



[Traduções]

Especulações sobre uma Teoria Transformativa da Justiça

Speculations on a Transformative Theory of Justice

Denise Ferreira da Silva¹

¹ New York University, New York, EUA. E-mail: df2469@nyu.edu. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2618-0025>.

Versão original: FERREIRA DA SILVA, Denise. **Speculations on a Transformative Theory of Justice.** 2017. The Online Journal of CONTOUR BIENNALE. Disponível em: <http://hearings.contour8.be/2017/04/11/speculations-transformative-theory-justice/>.

Tradução recebida em 18/09/2024 e aceita em 13/10/2024.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Resumo

Neste texto curto, a filósofa Denise Ferreira da Silva posiciona a racialidade no centro do debate teórico sobre justiça para então oferecer "um esboço de uma tese e de uma práxis como contribuição ao trabalho preparatório de des-pensar que é necessário para figurar a descolonização enquanto objetivo de uma teoria transformadora da justiça". A autora aponta e sintetiza algumas das proposições que ganhariam espaço no desenvolvimento posterior de seu projeto intelectual como justiça global, justiça como restauração do valor total expropriado, práxis feminista negra, entre outras.

Palavras-chave: Justiça; Racialidade; Descolonização.

Abstract

In this short text, philosopher Denise Ferreira da Silva positions raciality at the center of the theoretical debate on justice and then offers "an outline of a thesis and a praxis as a contribution to the preparatory work of unthinking that is necessary to figure decolonization as the objective of a transformative theory of justice." The author indicates and summarizes some of the propositions that would gain space in the later development of her intellectual project, such as global justice, justice as the restoration of the total expropriated value, black feminist praxis, among others.

Keywords: Justice; Raciality; Decolonization.



1. Especulações sobre uma Teoria Transformativa da Justiça

Cena 1 - Aeroporto Internacional, área de Embarque: a escritora, a única pessoa negra na cena, está esperando para embarcar em um avião para KL¹ em seu caminho para Melbourne. Dois seguranças, um negro e outro não-branco², aproximam-se dela e pedem por seu passaporte, então perguntam o que ela estava fazendo na Cidade do Cabo, ela responde, eles perguntam onde ela está indo, então eles perguntam o que ela iria fazer na Austrália, ela responde. Talvez fossem muitas respostas para eles. Eles desejaram uma boa viagem a ela e a deixaram sem se aproximarem de ninguém mais no portão de embarque lotado

Cena 2 - Bronx, Estados Unidos. Um vestíbulo: Um jovem negro está na porta de seu prédio no Bronx. Um carro policial não identificado se aproxima; ele pára. Os policiais saem do carro e dizem para ele levantar as mãos acima da cabeça. Ele busca por sua carteira, onde ele guarda seus documentos de imigração. Eles atiram nele quarenta e uma vezes, em menos de dez segundos.

Como ler tais cenas? No que a justiça se torna diante de eventos raciais³ que violam com e sem palavras? Quais são os fatos da violência racial? Onde estão os sinais da violação de um direito ou da perpetração de um crime? Quem dirá o que saber sobre essas cenas faz com o modo como lidamos com o que vem depois, as consequências da violência racial cotidiana: a banalização das violações de direitos ou o assassinato sempre já justificado? Quem se importa? Isso importa? Se a justiça, concebida como uma coisa, sim existe; se, como Jacques Derrida afirma, justiça excede a representação, se a desconstrução é a justiça (Derrida, 2006)⁴, uma proposta de justiça transformativa não faz nenhum sentido porque aquilo que pode receber outra forma, uma forma diferente, ou seja, aquilo que pode ser transformado deve ter conteúdo. Para ter certeza, deve ter conteúdo, ou seja, uma matéria para a qual uma diferente forma será dada. Não é assim, entretanto, como a justiça tem figurado no pensamento moderno; sempre lida em referência (como reverência) ao Direito, à Forma, e Regras, a justiça é atribuída às arquiteturas jurídicas. A princípio, é atribuída como uma tarefa

¹ [NT] KL é uma sigla para o Aeroporto Internacional de Kuala Lumpur, Malásia.

² [NT] No original consta “one colored” se referindo à uma classificação recorrente em países de língua inglesa para um feixe de identificações raciais como imigrantes, pessoas latinas etc. Poderia ser traduzido para “pessoas de cor”, mas o sentido não se aproxima para o que esta expressão significa no Brasil, diante da complexidade do colorismo.

³ [NT] Sobre a noção de evento racial da autora ver o texto “O evento racial ou aquilo que acontece sem o tempo” (Ferreira da Silva, 2016b).

⁴ [NT] No original a autora utiliza o sistema de referências em rodapé. Quando há edição em português fazemos remissão a esta na seção de referências bibliográficas.



para a máquina administrativa responsável pela determinação e pelo gerenciamento de medidas punitivas e remuneratórias previstas em livros de Direito. Depois, a justiça, enquanto tarefa, é estendida à máquina executiva, cuja função se torna o desenho e implementação de instrumentos corretivos na esperança de responder demandas de uma maioria que não se beneficia das melhorias (sócio)econômicas produzidas com uma parcela do valor do capital apropriado do trabalho que não é diretamente investido em sua própria reprodução ou nos luxos de que gozam os seus proprietários e seus beneficiários. A questão é, então, se os mecanismos existentes de justiça, nomeadamente o administrativo e executivo - os quais prevaleceram durante toda a vida das arquiteturas liberais que sustentam o capital, em suas últimas iterações - tem sido alheios à violência racial, o que a justiça se tornaria se a racialidade entrasse em sua formulação? Produziria um programa para a realização de justiça - um plano que a forçasse a lidar com as violações e injustiças que proliferam na existência global - que não ocultasse o modo que o valor total expropriado do trabalho escravizado e das terras nativas existem agora como capital global? A minha tese é: *a justiça global designa um plano para a descolonização, isto é, atende e visa além da matriz moderna das arquiteturas de poder (jurídica, económica e simbólica) responsáveis pela persistência⁵ da influência racial (total, institucional, simbólica)*. A partir da urgência dada pela evidência de que a negligência do significado político da racialidade é o impedimento mais poderoso para a realização do programa liberal de justiça, proponho neste breve ensaio um esboço de uma tese e de uma práxis como contribuição ao trabalho preparatório de des- pensar que é necessário para figurar a descolonização enquanto objetivo de uma teoria transformadora da justiça.

⁵ [NT] Na versão original, a autora utiliza o substantivo "*pervasiveness*" para descrever a influência do racial nas arquiteturas modernas de poder. "*Pervasive*", segundo o dicionário Oxford, significa "existente em todas as partes de um lugar ou coisa; espalhando-se gradualmente para afetar todas as partes de um lugar ou coisa" (tradução nossa do que está disponível online para "*pervasive*" no *Oxford Learners Dictionary*), como um cheiro de podre que toma um imóvel, ou como um câncer em metástase que toma diversos órgãos do corpo. Descreve ao mesmo tempo o caráter persistente, difuso e de crescente influência. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/pervasive#:~:text=pervasive-,adjective,of%20a%20place%20or%20thing> Acesso em 26 set 2024.



2. Tese

Todas as vezes que considero escrever como se estivesse respondendo a perguntas de “e se?”, encontro meu pensamento naquele momento em que a especulação desaparece junto com as distinções entre pensar e imaginar, filosofia e fantasia, e assim por diante. Fazer perguntas do tipo “e se” é necessário precisamente porque qualquer plano de descolonização que tenha por objetivo a justiça global – isto é, a devolução do valor total expropriado das terras nativas e do trabalho escravo sob o regime de violência total – não pode depender do conhecimento moderno e das suas ferramentas. Por que? Desde o início, o plano predominante para a justiça social ou executiva baseou-se em projetos de conhecimento sócio-científico que se baseiam na formalização e na eficácia, um processo que é modelado a partir da estipulação de um programa científico de que o conhecimento requer demonstração (teórica ou prática) - tanto matemática quanto prático-experimental⁶. Por esta razão, a universalidade científica domina agora os discursos sobre a justiça social, uma vez que as descobertas sócio-científicas forneceram a munição necessária para os movimentos de justiça social desde, pelo menos, os movimentos dos direitos civis na primeira metade do século passado. Uma vez que as ferramentas do conhecimento sócio-científico desempenham um papel tão crucial na justificação da violência racial e na consequente indiferença ética com que ela é enfrentada, as questões “e se?” parecem-me o único ponto de partida apropriado para considerações sobre a justiça e projetos para sua realização que levem a sério o modo pelo qual a raça estrutura as arquiteturas modernas e liberais. Em sua maior parte, este texto é um exercício especulativo, no qual identifico, mas não desenvolvo, uma *tese* de justiça global e a sua práxis associada (uma forma de saber e de fazer).

O que distingue a justiça global das formulações de justiça existentes é que ela força que se leve em conta a violência racial, bem como sua relação com a violência colonial. A minha opinião é que, por se referir à colônia – isto é, ao quadro jurídico moderno governado pela figura liberal do Estado como uma força de autopreservação – a violência racial escapa aos mecanismos formais de realização da justiça que operam na política⁷⁸. Como? Permitam-

⁶ [NT] A autora trabalha estas noções em diferentes obras, por exemplo no artigo intitulado “1 (vida) ÷ 0 (negritude) = ∞ – ∞ ou ∞ / ∞: sobre a matéria além da equação de valor” (Ferreira da Silva, 2019a) e na obra “Homo modernus: para uma ideia global de raça” (Ferreira da Silva, 2022).

⁷ Para uma elaboração desta distinção entre colônia e governo, ver Denise Ferreira da Silva (2016a).

⁸ [NT] Aqui a autora utiliza a expressão *polity* no original.



me descrever brevemente o contexto de emergência destes mecanismos de justiça, que chamarei de administrativo (tribunais) e executivo (o Estado). As primeiras formulações da política moderna incluem considerações sobre administração da justiça⁹. Ao descrever o corpo político, o sistema político liberal, nos seus Dois Tratados de Governo, John Locke postula que este é mantido unido porque os seus membros concordam, entre outras coisas, com um sistema jurídico (de recompensas e punições) concebido para controlar e regular suas relações, e evitar que os mais fortes e egoístas entre eles violem a propriedade dos outros (vida, membros¹⁰ e coisas) (Locke, 2019). Na sua Filosofia do Direito, a descrição da política feita por G. W. F. Hegel inclui o postulado de que a tarefa de administrar a punição pertence a um setor específico da sociedade civil, aos tribunais ou às instituições de administração da justiça (Hegel, 2010). A maioria, senão todos os filósofos modernos que escrevem entre o texto de Locke do século XVII e o texto de Hegel do século XIX, dedicam algum tempo à especificação da arquitetura jurídica propriamente moderna. No entanto, como indicam os escritos de Jeremy Bentham sobre moralidade e punição, na maior parte das vezes, as suas conceituações de justiça, na medida em que estão relacionadas com a política, centram-se num mandato punitivo¹¹ (restritivo, controlador, regulador). É certo que, até hoje, a administração da justiça – a função do poder judiciário – refere-se a este mandato punitivo ou retributivo, seja no que diz respeito a pessoas e empresas que foram consideradas culpadas pela prática de um crime ou por violação de contrato, ou em relação aos estados, que são considerados culpados por crimes contra os seus cidadãos (ou contra a humanidade, no século XX) ou de não protegerem os direitos, sejam civis ou humanos, daqueles que residem no seu território. Muito recentemente, desde a última parte do século XX, surgiram visões alternativas para a administração da justiça, no que diz respeito a pessoas e estados – respectivamente justiça restaurativa e transicional – que, em vez de punição, procuram soluções que se concentrem no contexto social e que visam curar as relações ameaçadas ou rompidas pelo crime: na justiça restaurativa, inclui programas concebidos para promover a reconciliação entre a vítima e o perpetrador; na justiça transicional, inclui comissões de verdade e reconciliação, bem como outros formatos, que procuram reconciliar

⁹ [NT] No original a autora utiliza a expressão “*administrative justice*”, que poderia ser traduzido também para “justiça administrativa”. Optamos, contudo, por “administração da justiça” por considerarmos que esta expressão se alinha melhor ao argumento da autora e evita uma restrição ao Direito Administrativo, o que não pode ser concluído neste texto.

¹⁰ [NT] Na versão original a autora usa o termo “limbs”, que se refere aos membros do corpo (leia-se: integridade física).

¹¹ Para uma discussão clássica das teses de punição de Bentham, ver Michel Foucault (2014).



o Estado e os grupos (vítimas e perpetradores) envolvidos em genocídios, crimes contra a humanidade, tortura e similares.

De partida, o plano para a justiça executiva (ou social) tem se apoiado em descrições sociocientíficas da existência social moderna, que identificaram os processos econômicos, jurídicos e simbólicos que criam desigualdade e subjugação em espaços que se dizem governados pelos princípios de liberdade e igualdade. Ao montar suas estruturas explicativas, esses campos de conhecimento também traçaram categorias sociais nesses espaços como classe, raça, etnia, gênero, etc., que nomeiam sujeitos sociais posicionados hierarquicamente. Ao longo do século XX, aqueles que ocupam a base dessas formações hierárquicas frequentemente organizaram programas políticos para a justiça — como sindicatos, movimentos sociais e por direitos civis — que convocavam o Estado a intervir e criar mecanismos para a eliminação da desigualdade social, exclusão e subjugação. Indiscutivelmente, a justiça social entra no vocabulário sociocientífico e político oficial em meados do século XX com a genealogia dos direitos de T. H. Marshall, que localiza o surgimento dos direitos sociais no estado de bem-estar social da Inglaterra do século XX. Possivelmente, no entanto, houve muitas iterações anteriores desse emblema desde sua articulação no início do período pós-Iluminista no utilitarismo de John Stuart Mill e outros escritos. Em qualquer caso, a igualdade social tem uma articulação filosófica completa na teoria da justiça distributiva de John Rawls. Sua teoria da justiça como equidade começa com o reconhecimento de que as configurações capitalistas modernas são repletas de desigualdades econômicas, e fornece uma elaboração de princípios corretivos, que não tanto reparariam, mas preveniriam desigualdades sem violar a supremacia do princípio moderno da liberdade (Rawls, 2019). Não surpreendentemente, nas décadas de 1970 e 1980, sua redução do social à dimensão econômica levou a críticas feministas sobre sua teoria distributiva da justiça. Além de desafiar sua delimitação de injustiça social como uma questão unicamente de distribuição injusta, elas também apontam que esta posição original invisibiliza gênero e raça, minando assim seu postulado de que o véu da ignorância asseguraria a imparcialidade dos princípios de justiça. A partir de seu envolvimento com a teoria da justiça de Rawls, essas acadêmicas críticas elaboraram conceitos que expandem o plano para a realização da justiça social além da distribuição de bens, oportunidades, posições, etc. Elas propõem conceitos que reconhecem a opressão e a dominação históricas por um Estado e instituições sociais heteropatriarcais brancas, bem como remédios — como



inclusão, reconhecimento e reparações — que abordam os efeitos simbólicos, econômicos e jurídicos de discursos e práticas excludentes e discriminatórias que marcam as trajetórias de coletividades (raciais, étnicos, de gênero, sexuais) socialmente subjugadas¹².

Embora a administração da justiça e a justiça executiva sejam diferentes em muitos aspectos, para além do pressuposto de que a lei e o Estado são responsáveis pela proteção da liberdade (princípio da liberdade), elas partilham o pressuposto de que a igualdade opera na organização política como um princípio formal. Isto tem várias consequências importantes. Aqui estou interessada apenas em como isso funciona em conjunto com as formas científicas. Em particular, estou interessada no que acontece na combinação entre a igualdade formal que orienta as determinações jurídicas (da lei e do Estado) e a formalização da violência operada pelo conhecimento científico (racial). Como o conhecimento racial tratou os efeitos da expropriação colonial (bem como da subjugação racial) como dados a serem tratados com os conceitos analíticos econômicos, jurídicos ou éticos adequados, ele fornece explicações para a subjugação racial que resolvem a violência colonial como um problema natural (moral ou intelectual) dos coletivos racialmente subjugados, ou seja, a violência passa a ser seu traço inerente¹³. Não é de surpreender que, quando estas explicações são utilizadas em instâncias de justiça administrativa ou executiva, o que vemos consistentemente é que a justiça lhes falha na/como sua realização. Por exemplo, (a) administração da justiça (*administrative justice*) – os muitos veredictos de inocência em casos em que a polícia mata pessoas negras desarmadas, em que jurados e juízes aceitam a justificação dos culpados de que agem por medo excessivo; e (b) justiça executiva (*executive justice*) – a ironia perversa das decisões anti ações afirmativas nos tribunais norte-americanos, nas quais os requerentes brancos recorrem ao mesmo elemento do fundamento jurídico? que tem sido a base para reivindicações de justiça racial, proteção igualitária¹⁴ e princípios éticos concomitantes de não discriminação e igualdade de oportunidades (Ferreira da Silva, 2016,b). O que quero dizer aqui é que, em ambos os casos, o princípio formal da igualdade combinado com a racialidade (isto é, a sua formalização da violência colonial como

¹² Ver por exemplo Iris Marion Young (1990).

¹³ Para uma elaboração deste argumento ver: Denise Ferreira da Silva (2019b)

¹⁴ [NT] Refere-se à cláusula de proteção igualitária (*equal protection clause*) da Constituição dos EUA, cuja redação foi dada pela 14ª Emenda à Constituição em 1868, uma das chamadas emendas da Reconstrução: "Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado em que residem. Nenhum Estado fará ou aplicará qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem qualquer Estado privará qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal; nem negará a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a igual proteção das leis".



defeito natural) torna a subjugação racial (seus momentos de violência total, institucional, simbólica e cotidiana), assim como os efeitos da violência colonial que ela transubstancia, irrelevantes para o plano de sua concretização. Isto ocorre porque ambos os momentos de formalização – que se refere ao funcionamento da determinação na universalidade jurídica (nos tribunais) e na universalidade científica (no conhecimento) – dependem dos movimentos de oclusão, nomeadamente, da colônia como uma estrutura jurídica moderna e da racialidade como um conceito ético e político moderno.¹⁵ Dito de outra forma, a subjugação racial habita a fissura que separa/media duas determinações do sujeito moderno: (a) propriamente jurídica (como o sujeito moderno de direitos com direito à igual proteção da lei) e (b) propriamente social (como o único sujeito existente governado pelos princípios da igualdade e da liberdade) – posto de outra forma, a racialidade sinaliza os limites da justiça. Uma teoria transformadora da justiça que atenda à violência racial é uma teoria da justiça global, pois o espaço global é o contexto jurídico-económico mapeado pelas ferramentas da racialidade. Tal tese necessita de um plano de ação que inclua a dissolução dessas determinações do sujeito e de tudo o que elas fundamentam.

3. Práxis

A minha contribuição para a preparação de um plano de descolonização, que é a realização da única teoria transformativa da justiça possível – nomeadamente, uma justiça global – é uma prática poética feminista negra, cujo método consiste numa prática composicional que envolve pelo menos três movimentos figurativos – decomposição, composição e recomposição – que são projetados para identificar e desvendar o funcionamento da separabilidade, determinação e sequencialidade¹⁶. Ultimamente tenho experimentado todas as três figuras¹⁷, mas aqui me concentro na decomposição ou no movimento de confronto. Engajar-se na práxis radical negra, num modo de conhecer e fazer que mira o próprio subsolo do pensamento moderno, é um primeiro e crucial passo de decomposição na preparação de um plano para a realização da justiça que visa a descolonização. Chego a isso, como

¹⁵ Para uma maior discussão da universalidade jurídica e da universalidade científica, ver: Denise Ferreira da Silva (2017).

¹⁶ Para uma elaboração desses termos, consultar: Denise Ferreira da Silva (2016c).

¹⁷ Ver: Denise Ferreira da Silva (2020).



apresento em outro lugar (Ferreira da Silva, 2019) através de uma exploração do trabalho de estudiosos negros radicais e feministas negras radicais. Meu caminho começa com a equação da violência racial na leitura da categoria Negritude como **Corpo Racial = Valor (Forma + Força) + Excesso**, e termina dissimulando $\text{Excesso} = \text{Forma} + \text{Força} + \text{Violência (Racial)}$. Para as Feministas Negras, a práxis radical refere-se ao momento de decomposição (confronto) de apreensão desse mesmo **Excesso** para usá-lo como ferramenta de desmantelamento dos gestos determinantes nas cenas de valor econômico e ético, das quais emerge a forma de justiça e em que orienta as decisões administrativas e executivas e os planos para a realização da justiça. Para as Feministas Negras, a práxis radical refere-se ao momento de decomposição (confronto) de apreensão desse mesmo Excesso para usá-lo como ferramenta de desmantelamento dos gestos determinantes nas cenas de valor econômico e ético, das quais emerge a forma de justiça e em que orienta as decisões administrativas e executivas e os planos para a realização da justiça. Tal dissolução é crucial para remontar a cena ética do valor sem o Sujeito (a coisa da determinação) e suas formalizações. Por exemplo, é somente depois que a categoria racial da negritude é fraturada que é possível começar a considerar a origem da violência que ela nunca deixa de significar, que é aquilo que fornece justificativa para usos de força letal pelos agentes da lei que de outra forma seriam eticamente insustentáveis e ilegais. Permitirá também uma reconfiguração da cena do valor econômico, após o reconhecimento de que o valor total criado pelo trabalho escravo não está incluído na clássica teoria materialista histórica do valor porque foi apropriado através do emprego de violência total. Uma decomposição da teoria do valor expõe como o valor total criado pelo trabalho escravo é ocultado nas descrições clássicas da acumulação de capital e força um redesenho da cena do valor econômico, que terá então de considerar o capital global como a consolidação do valor total expropriado do trabalho escravo e de terras nativas – incluindo expropriações que estão ocorrendo neste momento por corporações mineradoras, farmacêuticas e mega agrícolas.

Como contribuição para uma teoria transformativa da justiça, este modo de intervenção poética feminista negra, que chamo de práxis radical, entre outras coisas, oferece um guia para descrições e um método de intervenção em direção à justiça global. Por exemplo, a maioria dos relatos de justiça são centrados na sua natureza formal (abstrata), tais como as caracterizações da justiça social como condenada precisamente porque a sua realização requer reformas sociais substantivas e não apenas uma extensão da proteção



formal (legal), como no caso das reivindicações de direitos civis. Uma teoria transformativa da justiça que começa por fraturar as formas do pensamento moderno (e com isso libertar a mente das regras do entendimento) acolhe imaginações de existentes e eventos que não precisam de pilares ontológicos (separabilidade, determinabilidade e sequencialidade). Esta teoria transformativa da justiça vislumbra a justiça global como uma transformação material radical, isto é, a consequência da descolonização ou do que o mundo se terá tornado depois de ter sido conhecido de novo.

Tradução

Ana Laura Silva Vilela, Universidade Federal do Oeste da Bahia, Barreiras, Bahia, Brasil. E-mail: alaurasvilela@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1520-5917>.

Juliana Araújo Lopes, Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: julianaaraujlopes2@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0183-2012>.

Referências bibliográficas

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. 3. ed. São Paulo: Editora WWF Martins Fontes, 2018 p.26-27.

FERREIRA DA SILVA, Denise. $1 \text{ (vida)} \div 0 \text{ (negritude)} = \infty - \infty$ ou ∞ / ∞ : sobre a matéria além da equação de valor. In: FERREIRA DA SILVA, Denise. **A dívida impagável**. São Paulo: Oficina de Imaginação Política e Living Commons, 2019. p. 120-146.

FERREIRA DA SILVA, Denise. “Blacklight”. In: MOLLOY, Clare; PIROTTE, Philippe; SCHÖNEICH, Fabian (eds.). **Otobong Nkanga**: Lustre and Lucre. Berlim: Sternberg Press, 2016.

FERREIRA DA SILVA, Denise. A ser anunciado: Uma práxis radical ou conhecer (n)os limites da Justiça. In: FERREIRA DA SILVA, Denise. **A dívida impagável**. São Paulo: Oficina de Imaginação Política e Living Commons, 2019. p. 50-83.

FERREIRA DA SILVA, Denise. **Homo Modernus**: para uma ideia global de raça. Rio de Janeiro: Cobogó, 2022.

FERREIRA DA SILVA, Denise. Pensamento fractal [trad. de Mariana Dos Santos Faciulli e Nicolau Gayão]. **Plural**, São Paulo, Brasil, v. 27, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/163159>. Acesso em: 24 set 2024.

FERREIRA DA SILVA, Denise da. O evento racial ou aquilo que acontece sem o tempo. In: **Histórias Afro-Atlânticas**. Vol. 2. Antologia. São Paulo: MASP, 2018, p. 407-411. Disponível em:



https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8157814/mod_resource/content/1/eventoracial%281%29.pdf.

FERREIRA DA SILVA, Denise. The Racial Limits of Social Justice: the ruse of equality of opportunity and the global affirmative action mandate. **Critical Ethnic Studies**, Minnesota, v. 2, n. 2, p. 184-209, set. 2016. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.5749/jcritethnstud.2.2.0184>. Acesso em: 18 set. 2024.

FERREIRA DA SILVA, Denise. The Scene of Nature. In: DESAUTELS-STEIN, Justin; TOMLINS, Christopher (ed.). **Searching for Contemporary Legal Thought**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 275-289.

FERREIRA DA SILVA, Denise. Sobre a diferença sem separabilidade. In: VOLZ, Jochen; REBOUÇAS, Júlia (ed.). **32ª Bienal de São Paulo: incerteza viva**. Catálogo da mostra. São Paulo: Fundação Bienal de São Paulo, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 42 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

HEGEL, G.W.F. **Filosofia da História**. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the Politics of Difference**. Princeton: Princeton University Press, 1990.

Sobre a autora

Denise Ferreira da Silva

Samuel Rudin Professor in the Humanities, Dept. of Spanish & Portuguese Co-Director, Critical Racial & AntiColonial Study-CRACS Co-Lab - New York University, New York, EUA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2618-0025>,

A autora é a única responsável pela redação do artigo.

Sobre as tradutoras

Ana Laura Silva Vilela

Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB. Doutora em Direito, Estado e Constituição no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília – PPGD/UnB. Coordenadora do grupo de pesquisa Métodos de Pesquisa Empírica em Direitos Humanos. E-mail: alaurasvilela@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1520-5917>.

Juliana Araújo Lopes

Doutoranda e Mestra em Direito, Estado e Constituição no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília – PPGD/UnB. Integrante do Maré – Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro. E-mail: julianaaraujolopes2@gmail.com

